



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação_
PROJETO DE LEI Nº 612/2015.



Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo a Profissão Técnica em Enfermagem e Enfermeiro, na modalidade *HomeCare*, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação de EMENDA DE REDAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Charles Camaraense

RELATOR(A): Dep. Manoel Ludgério. Substituído na relatoria pela Dep. Olenka Maranhão.

PARECER Nº 698 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 612/2015**, da lavra do Excelentíssimo Deputado Charles Camaraense, o qual "Dispõe sobre Política Estadual de Incentivo a Profissão Técnica em Enfermagem e Enfermeira, na modalidade *HomeCare*, e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação_



II – VOTO DO (A) RELATOR(A)

A propositura visa instituir no âmbito do Estado da Paraíba uma política estadual de incentivo aos profissionais que atuam na modalidade *homecare*, elencando diversos objetivos, como, por exemplo, proporcionar uma maior atenção às pessoas acompanhadas nesta modalidade de atendimento, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade.

Consoante justificativa apresentada pelo Deputado Charles Camaraense, o crescente número de profissionais da área de enfermagem que atuam em âmbito domiciliar do próprio paciente carece de uma política de incentivo voltada ao reconhecimento das profissões de Técnico em enfermagem e enfermeiro no Estado da Paraíba.

O crescimento desse tipo específico de atuação fundamenta a necessidade de se estabelecer uma política estadual de incentivo à profissão técnica de enfermagem e enfermeiro na modalidade *HomeCare*.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24 da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre proteção e defesa da saúde**.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

É importante lembrar igualmente que o aumento de despesa, para o Poder Executivo, decorrente de um projeto de iniciativa parlamentar, não previsto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

"(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 - Grifo nosso)".

Dessa forma, verifica-se que, além de não haver impedimentos legais ou constitucionais à aprovação do projeto, este se encontra em perfeita consonância com os fundamentos da Constituição Federal, notadamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ademais, há relevância na aprovação da propositura, a fim de contribuir para o reconhecimento dos profissionais técnico de enfermagem e enfermeiro que atuam no âmbito familiar do paciente.

No entanto, para adequar o projeto às normas infraconstitucionais, apresentou-se emenda com o fito de ajustar a redação do Projeto em análise à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Para tanto, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, com o intuito de sanar incorreção técnica legislativa, corrigindo-se a numeração dos artigos, devendo a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

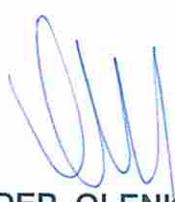
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

unidade básica de articulação ser o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, em consonância com o art. 10, I da Lei Complementar 95/2007.

Logo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 612/2015, na forma da **EMENDA DE REDAÇÃO** apresentada, com base no art. 118, §8º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.


DEP. OLENKA MARANHÃO
Relator(a)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 612/2015 na forma da **EMENDA DE REDAÇÃO** apresentada pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 05/05/16


DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro/Suplente


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação_



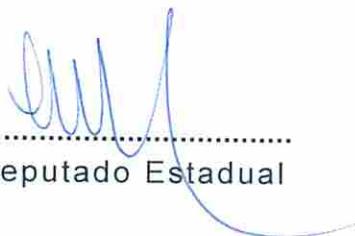
EMENDA DE REDAÇÃO Nº ____/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 612/2015

Onde se lê Art. 01, Art. 02, Art. 03, Art. 04, Art. 05., leia-se Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Emenda de redação com fulcro no artigo 118, §8º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, para adequar a redação do Projeto em análise à Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com o intuito de sanar incorreção técnica legislativa, corrigindo-se a nomeação dos artigos, devendo a unidade básica de articulação ser o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, em consonância com o art. 10, I da Lei Complementar 95/2007.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 30 de março de 2016.


.....
Deputado Estadual